



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Projecto de Lei n.º 03/XII/2.ª/2023 – Lei Temporária sobre Incentivos a Investimentos 534

Relatório da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre a discussão e votação, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 02/XII/2.ª/2023 – Lei de alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas..... 536

Texto Final do Projecto de Lei n.º 02/XII/2.ª/2023 – Primeira Alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas..... 539

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo:

– **Ao Projecto de Lei n.º 3/XI/2.ª/2023** – Lei Temporária de Incentivos a Investimentos 550

– Ao pedido de substituição da Deputada eleita, Bilaine Carvalho Viegas de Ceita do Nascimento, pelo candidato não eleito, Gabriel Barbosa dos Ramos, do Grupo Parlamentar do ADI 552

– À Prorrogação do Pedido de Substituição do Deputado Delfim Santiago das Neves, pelo Candidato não eleito, Daniel Ambrósio dos Santos, do Movimento BASTA 553

– À Prorrogação do Pedido de Substituição do Deputado Jerónimo Lima Pires Quaresma, pelo Candidato não eleito, Jaime Pires Sequeira de Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD 554

– Ao Pedido de Substituição do Deputado eleito, Osvaldo António Cravid Viegas d'Abreu, pelo Candidato não eleito, Maiquel Jackson do Espírito Santo, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD 554

– Ao Pedido de Substituição do Deputado eleito, Osvaldo Eduardo João, pela Candidata não eleita, Magda Vany Dias da Silva Maia, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD 554

– Ao Pedido de Substituição do Deputado eleito, Jorge Lopes Bom Jesus, pelo Candidato não eleito, Cílcio Sodjy da Vera Cruz Bandeira Pires dos Santos, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD..... 555

– Ao pedido de substituição do Deputado Osvaldo Tavares dos Santos Vaz, pela Candidata não eleita, Ermelinda José Dias Borges de Castro Menezes de Pinho, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD..... 555

– **Ao Projecto de Resolução n.º 41/XII/2.ª/2023** – Apresenta candidatas para integrarem a Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais 556

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Lei n.º 03/XII/2.ª/2023 – Lei Temporária de Incentivos a Investimentos 551

Parecer da 3.ª Comissão Especializada Permanente relativo à Proposta de Resolução n.º 12/XII/2.ª/2023 – Convenção da União Africana sobre Ciber-segurança e Protecção de Dados Pessoais 556

Projecto de Lei n.º 03/XII/2.ª/2023 – Lei Temporária sobre Incentivos a Investimentos

À Excelentíssima Senhora Presidente
da Assembleia Nacional
Palácio dos Congressos
Vila Maria, CP n.º 181
São Tomé

Assunto: Apresentação do Projecto de Lei Temporária sobre Incentivos a Investimentos

Excelência,

Os Deputados abaixo assinados vêm, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, conjugado com a alínea b) do artigo 137.º e os artigos 142.º, 143.º e 258.º, todos da Resolução n.º 29/VIII/2007, Regimento da Assembleia Nacional, de 15 de Fevereiro, submeter o Projecto de Lei em anexo.

São Tomé, 8 de Agosto de 2023.

Os subscritores, *Elísio Teixeira e José António Miguel.*

Nota Explicativa

As incertezas de hoje e as diversas crises políticas regionais e globais limitam consideravelmente as possibilidades de um crescimento da economia nacional e o desenvolvimento sustentável assente no investimento público, capazes de fazer face, por um lado, aos desafios ambientais e demográficos e, por outro, às legítimas ambições de bem-estar de todo o povo.

Por estas razões, hoje, mais do que nunca, o sector privado, tanto interno como internacional, tem de ser chamado para desempenhar um papel cada vez mais dominante na economia nacional.

São Tomé e Príncipe adoptou, ao longo dos anos, um sem número de políticas e estratégias de investimento, sem que se tenha registado, em qualquer uma das suas fases de evolução, uma inversão da tendência que permitisse evitar o marasmo económico com que o País se comporta.

À luz dessas políticas, o País dotou-se de vários instrumentos legais com o intuito de oferecer aos investidores estrangeiros as condições consideradas necessárias à sua domiciliação.

A abertura política do País à democracia, na década de noventa, impulsionou uma abertura económica e a consagração constitucional do direito de propriedade como um direito fundamental a livre empresa, a livre iniciativa e, enfim, a sua coabitação entre o empreendimento público, privado e misto.

Neste contexto, foram sucessivamente adoptados novos códigos de investimento e levado a cabo uma profunda reforma fiscal, mais amiga dos negócios, ao mesmo tempo que fora aprovado um código de benefícios fiscais assaz generoso.

Parece, no entanto, evidente que pelo menos três (3) factores impactam sobremaneira sobre a percepção e, conseqüentemente, sobre a decisão dos investidores de localização dos seus investimentos. Em primeiro lugar, uma significativa percepção da corrupção que atravessa a sociedade, afectando todos os seus extractos. Em segundo lugar, uma pesada e complexa burocracia, que vão minando o interesse do investidor. Enfim, em terceiro e último lugar, um Sistema de Justiça que não oferece suficiente protecção e garantia, indispensáveis ao florescimento e expansão dos investimentos.

Neste contexto, é preciso continuar a melhorar o clima de negócios, através de uma melhor governança política e económica, mas igualmente no que se refere a uma arrecadação mais justa e mais eficiente às receitas tributárias, oferecendo incentivos, subvenções e garantias, sem os quais a atracção de investimentos sérios, duradouros, susceptíveis de mudar o curso da nossa história, jamais se instalarão no Território Nacional.

Isto representa, inquestionavelmente, um grande custo para a Nação inteira, consentido um tal sacrifício. Mas este é seguramente o preço a pagar para que ainda a nossa geração e as dos nossos filhos e netos, que se seguirão, possam viver melhor amanhã e realizar plenamente os seus sonhos.

O facto de os investimentos estrangeiros sérios estruturantes desviarem-se da nossa rota constitui, sem sombra de dúvidas, uma enorme «disfunção do mercado» global dos investimentos, cuja correcção deve ser imediatamente realizada, através de uma intervenção temporária, transparente, criteriosa e focada em objectivos específicos, sob pena de um colapso total da economia nacional.

Sem conceder uma remuneração desproporcional e excessiva ao sector privado, entende o Governo calibrar adequadamente a sua intervenção, maximizar a eficiência e o impacto dos incentivos e vantagens previstos na ordem jurídica nacional e aplicáveis aos investimentos estrangeiros, limitar os riscos, ao mesmo tempo que remove eficazmente todos os entraves e obstáculos de natureza humana, bem como os administrativo-procedimentais, que constituem hoje inegavelmente autênticos factores de inibição e dissuasão dos investimentos directos estrangeiros no País.

Neste sentido e com o firme propósito de mobilizar investimentos privados que contribuem decisivamente para o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável do País, o Governo vem propor a adopção de uma lei com uma validade temporária de curto prazo que visa facilitar a atracção e implantação de uma certa categoria de investimentos estrangeiros em São Tomé e Príncipe.

Preâmbulo

Considerando a elevada concorrência no que respeita ao acesso aos escassos recursos destinados à ajuda pública internacional decorrente da acentuada crise económica, associada às crises geopolíticas que atravessam o mundo;

Considerando o elevado impacto destas diferentes crises sobre o desempenho da economia nacional, atingida por uma forte crise de inflação, de uma escassez crónica de divisas estrangeiras, e dos impactos da conjuntura internacional, agravada pela sua excessiva abertura e dependência externa;

Considerando que as políticas de investimento adoptadas até então não resultaram numa alteração efectiva do *status quo*, padecendo continuamente de uma crise de investimentos directos estrangeiros susceptíveis de potenciar as oportunidades de investimentos que o País oferece;

Considerando a necessidade de incentivar o capital nacional e o empoderamento dos investidores nacionais;

Reconhecendo a existência de inúmeros sectores de actividade onde as carências são crónicas e as deficiências do mercado são notórias e condicionam todo o desenvolvimento do País;

Importando suprimir imediatamente os obstáculos, quer de natureza humana, quer de natureza administrativa e cultural, que estrangulam o sistema e dificultam hoje a domiciliação de investimentos nos domínios críticos da nossa própria sobrevivência, crescimento e impulsionar o processo de mobilização de investimentos externos;

Nestes termos,

No uso das faculdades que nos são conferidas pela alínea b) do artigo 97.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, a Assembleia Nacional aprova a seguinte Lei:

Artigo 1.º

Princípios gerais

A República Democrática de São Tomé e Príncipe reconhece e pratica a livre iniciativa e o livre comércio, enquanto direitos fundamentais, e está aberta ao investimento privado em todos os sectores onde não sejam por lei proibidos, com vista a estimular o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável, numa harmoniosa combinação entre os investimentos públicos, privados, domésticos e directos estrangeiros.

Artigo 2.º

Objecto

A presente Lei tem por objecto conferir ao Governo, durante o prazo estabelecido no artigo 3.º da presente Lei, poderes para definir as condições e modalidades de autorização de investimentos no Território Nacional e concessão de garantias e incentivos aplicáveis aos investimentos que se inserem no âmbito da presente Lei e requerem vantagens e benefícios adicionais às previstas no Código de Investimento em vigor para a sua implantação.

Artigo 3.º**Natureza**

A presente Lei tem uma natureza temporária, devendo permanecer em vigor por um período máximo de quatro (4) anos, a contar da data de sua entrada em vigor.

Artigo 4.º**Âmbito**

A presente Lei aplica-se aos projectos de investimento que se inserem nos sectores que revelam uma deficiência crónica e que têm um impacto decisivo no crescimento económico e desenvolvimento sustentável do País, nomeadamente, o sector de abastecimento e produção alimentar, saúde, educação, energia, tecnologia de informação e comunicação, bem como projectos com forte impacto na mobilização de divisas externas.

Artigo 5.º**Regime simplificado**

Enquadram-se doravante no regime simplificado previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 19/2016, Código dos Investimentos, de 17 de Novembro, todos os investimentos cujo valor não ultrapassa um milhão (€1.000.000,00) de euros.

Artigo 6.º**Incentivos e benefícios**

1. Os projectos de investimento realizados à luz do Código de Investimento beneficiam dos incentivos e benefícios fiscais e não fiscais que se encontram nele previstos.
2. Excepcionalmente, o Governo pode negociar directamente com os proponentes e conceder incentivos e benefícios superiores aos previstos no Código de Benefícios Fiscais, aos projectos referidos no artigo 4.º da presente Lei, com vista à mobilização e domiciliação de investimentos directos estrangeiros no País.
3. Os incentivos e os benefícios referidos no ponto anterior só poderão ser concedidos pelo Governo, mediante resolução aprovada em Conselho de Ministros, à luz de uma proposta devidamente fundamentada da Agência de Promoção de Comércio e Investimento (APCI) e do parecer favorável do Ministro responsável pelas Finanças e a condição que o valor do investimento em causa seja igual ou superior a cinco milhões (€5.000.000,00) de euros.

Artigo 7.º**Autorização e registo**

1. Com o propósito de simplificação e facilitação da domiciliação de atracção e domiciliação de investimentos estrangeiros com demonstrado impacto sobre a economia nacional, sem prejuízo da fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas e demais entidades competentes, pode o Governo autorizar a implantação de investimentos no Território Nacional, através de negociação directa nas modalidades que melhor se adequar às circunstâncias económicas do País, às suas necessidades e às leis em vigor.
2. A autorização do projecto de investimento será sempre formalmente comunicada à entidade promotora do projecto, ao Instituto Nacional de Estatísticas e ao Tribunal de Contas, pela Agência de Promoção do Comércio e Investimento (APCI).
3. A Agência de Promoção do Comércio e Investimento (APCI) deve organizar o registo de projectos autorizados, de acordo com as áreas de investimento.
4. No que respeita aos projectos realizados com capital estrangeiro, uma comunicação será feita ao Banco Central de São Tomé e Príncipe, visando o controlo da balança cambial da entidade promotora do projecto.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos — de — 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira Lourenço do Sacramento*.

Promulgado em — de — de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Eng.º *Carlos Manuel Vila Nova*.

Relatório da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre a discussão e votação, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 02/XII/2.ª/2023 – Lei de alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas

I. Introdução

Deu entrada na Assembleia Nacional o Projecto de Lei n.º 02/XII/2.ª/2023 – Lei de alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.

Tendo a Assembleia Nacional, no dia 02 de Agosto do corrente ano, declarado a urgência do diploma, nos dias 03, 04, 07, 08 e 9 de Agosto, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação, na especialidade, do referido Projecto de Lei.

Estiveram presentes na sessão de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Elísio d'Alva Teixeira, que a presidiu, Abnildo d' Oliveira, José António Miguel, Edmilson das Neves e Arlindo dos Santos, do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo dos Santos, Wuando Castro, Gabdulo Quaresma, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Baltazar Quaresma, do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN.

Com o intuito de se proceder a uma análise mais extensiva e profícua do Projecto de Lei, foram convidados os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, nomeadamente: Artur Vera Cruz, Presidente, José António Monte Cristo, Ricardino Costa Alegre, Edna Rita e Lúcia Lima Neto.

A Comissão contou ainda com a participação dos representantes do Sindicato dos Funcionários do Tribunal de Contas, nomeadamente, Wilson de Ceita do Nascimento, Presidente, Denílson Correia, Gualter Barros Bandeira, Silvina Lima e Alexander Costa.

II. Análise do Projecto de Lei

A discussão, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 02/XII/2.ª/2023 – Lei de alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, em apreço, resultou na apresentação de dez propostas de eliminação, 1 proposta de substituição, 12 de emenda e 12 propostas de aditamento, como a seguir se indica:

2.1. Propostas de Eliminação:

No artigo 2.º (Alterações) procedeu-se às seguintes propostas de eliminação:

- Eliminou-se o n.º 3 do artigo 14.º;
- Eliminou-se o artigo 17.º, por não constar na iniciativa;
- Eliminou-se a alínea g) do n.º 2 do artigo 28.º, por não constar na iniciativa;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 48.º;
- Eliminou-se o artigo 104.º;

No artigo 3.º (Aditamento) procedeu-se às seguintes propostas de eliminação:

- Eliminou-se a alínea d) do artigo 29.º;
- Eliminou-se o n.º 4 do artigo 33.º.

No artigo 4.º (Revogação) procedeu-se às seguintes propostas de eliminação:

- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 19.º;
- Eliminou-se o n.º 5 do artigo 34.º;
- Eliminou-se o artigo 48.º.

2.2. Proposta de substituição

No artigo 2.º (Alterações), procedeu-se à substituição o ponto único do artigo 117.º, com a seguinte redacção: «É aplicável aos auditores, com as necessárias adaptações, a estrutura remuneratória e as garantias profissionais dos Magistrados do Ministério Público.»

2.3. Propostas de Emenda:

- O título do Projecto de Lei passa a ter a seguinte redacção: «Projecto de Lei n.º 02/XII/2.ª/2023 – Primeira alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas»;
- O preâmbulo passa a ter a seguinte redacção: «(...) Tendo ainda em conta que o Tribunal de Contas, enquanto órgão com a missão de fiscalizar as acções de caris financeiros (...); Nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, a Assembleia Nacional decreta o seguinte»;

No artigo 2.º (Alterações), procedeu-se às seguintes propostas de emendas:

- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º que passam a ter a seguintes redacções:
 - «1. O Tribunal de Contas é composto por cinco Juízes Conselheiros, todos eleitos pela Assembleia Nacional, dentre Magistrados e não Magistrados, para um mandato de 5 anos, renováveis apenas uma vez, após aprovação em concurso, nos termos da presente Lei».
 - «2.O Presidente do Tribunal de Contas é eleito por voto secreto entre os seus pares, para um mandato de cinco anos».
- O n.º 4 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção: «O Presidente do Tribunal de Contas (...) goza de honras protocolares previstas na Lei»;
- O n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «O recrutamento dos Juízes para o Tribunal de Contas faz-se mediante concurso público, através de avaliação curricular e entrevista, realizada perante um júri independente, composto por um Juiz Conselheiro jubilado do Tribunal de Contas, que o preside, por dois especialistas em Direito, Economia, Finanças e áreas afins, indicados pela Assembleia Nacional, e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, de reconhecido mérito em ambos os casos, designados pelo Governo.»;
- O n.º 1 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção: «Podem ser nomeados Juízes do Tribunal de Contas indivíduos com idade superior a 45 anos de idade, que tenham no mínimo 10 anos de experiência nas áreas abaixo discriminadas e, além dos requisitos gerais estabelecidos na Lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:».
- A alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção: «Os actos administrativo de primeiro provimento do pessoal civil ou militar, de que decorrem abonos de qualquer espécie».
- A alínea n) do n.º 2 do artigo 44.º passa a ter a seguinte redacção: «Autoridades de regulação».
- O n.º 2 do artigo 44.º 0 passa a ter a seguinte redacção: «Além das entidades referidas no número anterior, estão ainda sujeitas a prestação de contas as seguintes entidades».
- O n.º 2 do artigo 103.º passa a ter a seguinte redacção: «Os emolumentos devidos em processo de contas das empresas, institutos, órgãos reguladores e entidades similares são de 1% do total dos resultados líquidos quando o exercício económico for positivo».
- Os n.ºs 1 e 3 do artigo 105.º passam a ter a seguinte redacção: «1. Os processos de contas, uma vez fixados por emolumentos e efectuado o respectivo registo de entrada na Secretaria, deve o pagamento dos mesmos efectuar-se no prazo de 30 dias úteis, contados da data de notificação»;
- «3. passa a ter a seguinte redacção: «Nos processos de vistos não referentes a pessoal, os emolumentos são pagos no prazo de 30 dias úteis, contados da data de notificação».
- A epígrafe do artigo 111.º passa a ter a seguinte redacção: «Receita e encargos do Tribunal de Contas»;

2.3 Proposta de aditamento

Aditou-se ao artigo 2.º (alterações) as propostas, com as seguintes redacções:

- O n.º 2 do artigo 14.º com a seguinte redacção: «O Presidente do Tribunal de Contas é eleito por voto secreto entre os seus pares, para um mandato de 5 anos»
- O n.º 7 do artigo 19.º com a seguinte redacção: «Os actos definitivos relativo ao concurso e a nomeação dos juízes cabe recurso para o Plenário do Tribunal de Contas».

- O n.º 5 do artigo 34.º passa a ter a seguinte redacção: «O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado devem ser ultimados e remetidos à Assembleia Nacional, nos termos da Lei n.º 3/2007, de 14 de Fevereiro, Lei sobre o Sistema de Administração do Estado (SAFE)»;
- A alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º com a seguinte redacção «Os contractos de qualquer natureza ou montante relativos ao pessoal, nomeadamente os diplomas, despachos e contractos relativos às admissões, a qualquer título, de pessoal não vinculado à Função Pública».

1. Os n.ºs 1 e 4 do artigo 62.º, com as seguintes redacções: «1. É de 5 anos a prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, bem como pela sancionatória». 4. O pagamento de multa prescreve no prazo de 5 anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que o determine».

- A alínea a) do artigo 112.º, com a seguinte redacção: «Aprovar o projecto do seu orçamento anual».
- A alínea a) do n.º 1 do artigo 113.º, com a seguinte redacção: «Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal de Contas, no quadro do exercício dos poderes administrativos e financeiros».

Aditou-se ao artigo 3.º (aditamento) as propostas, com as seguintes redacções:

- O n.º 4 ao artigo 14.º com a seguinte redacção «O Tribunal dispõe de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções».
- O n.º 5 ao artigo 30.º, com a seguinte redacção: «O Ministério Público deve intentar perante os tribunais comuns, as competentes acções criminais e civis decorrentes de actos apurados em processos de responsabilidade financeira».
- O n.º 7 ao artigo 52.º, com a seguinte redacção: «São civilmente responsabilizados, por todos os actos que pratiquem, ordenem, autorizem ou sancionem e que sejam referentes à liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contrato ou qualquer outro acto, sempre que deles resultem ou possam resultar danos para o Estado, os membros do Governo».

O n.º 3 ao artigo 82.º, com a seguinte redacção: «Durante a audiência de julgamento o Ministério Público, pode socorrer-se dos préstimos de auditores ou inspectores, integrantes da equipa de auditoria e prestam depoimentos na condição de peritos ou especialistas, circunscritos aos fundamentos e métodos que fundamentaram a formulação das conclusões da auditoria que deu origem ao processo».

- O n.º 3 ao artigo 88.º, com a seguinte redacção: «Para efeito de contestação, os demandados ou os seus mandatários podem consultar os processos nas instalações do Tribunal de Contas».
- O n.º 6 do artigo 103.º, com a seguinte redacção: «Dos emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas, são atribuídos 10 % para os Magistrados, 30% para os Funcionários em efectividade de serviço, 30% para despesas de funcionamento e 30% para a Conta do Tesouro Público».

Aditou-se ao artigo 4.º (revogação):

- O n.º 3 do artigo 3.º.

IV. Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 02/XII/2.ª/2023, Primeira alteração à Lei n.º 11/2019, de 04 de Novembro, foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por seis votos a favor, sendo cinco votos dos Deputados do Grupo Parlamento do ADI e um votos do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN, três abstenções do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, nenhum voto contra.

V. Texto final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final do Projecto de Lei, em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 09 de Agosto de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Arlindo dos Santos*.

Texto Final do Projecto de Lei n.º 02/XII/2.ª/2023 – Primeira Alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas

Preâmbulo

Considerando que a reforma da Justiça implica reajustar as disposições orgânicas que regulam as actividades dos diversos Tribunais;

Tendo em conta que a conjuntura internacional impõe a todos os sectores económicos e principalmente ao Estado a adopção de medidas que visem reduzir despesas e melhor gerir os parques recursos financeiros de que o Estado dispõe;

Tendo ainda em conta que o Tribunal de Contas, enquanto órgão com a missão de fiscalizar as acções de cariz financeiros realizados pelos serviços do Estado, tem de ser o mais transparente e eficaz possível;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, cujas alterações, aditamentos e revogações, foram introduzidos em locais próprios, e como se segue nos artigos abaixo.

Artigo 2.º

Alterações

É alterado o preâmbulo e as alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, o artigo 16.º, artigo 18.º, n.ºs 1, 5 e 7 do artigo 19.º, o n.º 1 do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º, n.º 2 do artigo 33.º, o n.º 5 do artigo 34.º, as alíneas a), b), d), f) h) e i) do artigo 37.º, o n.º 2 e a sua alínea n) do artigo 44.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 62.º, o n.º 1 do artigo 67.º, artigo 68.º, n.º 1 do artigo 70.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 75.º, n.º 1 do artigo 82.º, n.º 5 n.º 2 do artigo 103.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 105.º, o n.º 1 do artigo 110.º, o n.º 2 do artigo 111.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 113.º, alínea c) do n.º 1 e o n.º 3, do artigo 115.º, o artigo 117.º, todos da Lei n.º 11/2019, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, de 4 de Novembro, que passam a ter as seguintes redacções introduzidas nos locais próprios:

«Artigo 4.º

[...]

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Os Institutos Públicos Autónomos;
 - e) [...];
 - f) Os serviços Públicos autónomos e projectos de desenvolvimento;
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 14.º

[...]

1. O Tribunal de Contas é composto por cinco Juízes Conselheiros, todos eleitos pela Assembleia Nacional, de entre Magistrados e não Magistrados, para um mandato de cinco anos renovável apenas uma vez, após aprovação em concurso nos termos da presente Lei.
2. O Presidente do Tribunal de Contas é eleito por voto secreto entre os seus pares, para um mandato de cinco anos.
3. [...].

Artigo 16.º

Posse, prerrogativas e exoneração dos membros do Tribunal de Contas

1. O Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas tomam posse e prestam juramento perante o Presidente da Assembleia Nacional.
2. O tempo de serviço dos juízes que na altura do provimento tenham vínculo com a Função Pública considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.
3. Os Juízes do Tribunal de Contas, enquanto no exercício das suas funções, gozam das honras, direitos, categorias, tratamento, remuneração, deveres, regalias e demais prerrogativas, iguais aos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.
4. O Presidente do Tribunal de Contas tem os direitos e regalias atribuídas ao Presidente do Supremo Tribunal da Justiça e goza de honras protocolares previstas na Lei.
5. As férias disciplinares dos Juízes são gozadas de modo a garantir que o visto nos processos de fiscalização preventiva seja permanentemente assegurado.

Artigo 18.º

[...]

1. O recrutamento dos Juízes para o Tribunal de Contas faz-se mediante concurso público, através de avaliação curricular e entrevista, realizada perante um júri independente, composto por um Juiz Conselheiro jubilado do Tribunal de Contas, que o preside, por dois especialistas em Direito, Economia, Finanças e áreas afins indicados pela Assembleia Nacional, e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria de reconhecido mérito, em ambos os casos designados pelo Governo.
2. O concurso é válido por um período de um ano, a contar a partir da data da publicação da lista classificativa.
3. O júri gradua os candidatos em mérito próprio.
4. No concurso, a graduação é feita globalmente, tomando em conta os seguintes factores:
 - a) Classificação académicas;
 - b) Trabalhos científicos ou profissionais;
 - c) Cargos anteriormente exercidos;
 - d) Experiência profissional;
 - e) Idoneidade.

Artigo 19.º

[...]

1. Podem ser nomeados Juízes do Tribunal de Contas indivíduos com idade superior a 45 anos de idade, que tenham no mínimo 10 anos de experiência nas áreas abaixo discriminadas e além dos requisitos gerais estabelecidos na Lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:
 - a) Magistrados Judiciais ou do Ministério Público;
 - b) Auditores, Contabilistas e Inspectores;
 - c) Licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Gestão e Contabilidade, bem como em outras áreas afins;
 - d) [...];
 - e) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. São nomeados para os lugares, além do quadro, os candidatos classificados por ordem da respectiva graduação, durante a validade do concurso.
6. [...].
7. Os actos definitivos relativo ao concurso e a nomeação dos juizes cabe recurso para o Plenário do Tribunal de Contas.

Artigo 20.º

[...]

1. São aplicáveis aos Juizes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos Magistrados Judiciais.
2. [...].

Artigo 23.º

[...]

1. É aplicável aos Juizes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na Lei para os Magistrados Judiciais, ainda que respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e propor as respectivas sanções.
2. Cabe ao Conselho Superior da Magistratura o exercício do poder disciplinar, nos termos da Lei.
3. [...].

Artigo 33.º

[...]

1. [...].
2. As informações assim obtidas durante a execução do Orçamento Geral do Estado são comunicadas à Assembleia Nacional.
3. [...].

Artigo 34.º

[...]

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado devem ser ultimados e remetidos à Assembleia Nacional, nos termos da Lei SAFE.

Artigo 37.º

[...]

1. [...].
 - a) Os actos administrativo de primeiro provimento do pessoal civil ou militar, de que decorrem abonos de qualquer espécie;
 - b) Os contractos de qualquer natureza ou montante relativos ao pessoal, nomeadamente os diplomas, despachos e contractos relativos às admissões, a qualquer título, de pessoal não vinculado à Função Pública;
 - c) [...];

- d) Os contractos de qualquer natureza relativos a obras públicas, quando excedam o valor de duzentos e cinquenta mil dobras (Dbs. 250.000,00);
 - e) Os contractos de qualquer natureza relativos à aquisição de fornecimento de bens ao Estado, quando excedam o valor de cento e cinquenta mil dobras (Dbs. 150.000,00);
 - f) Os contractos de qualquer natureza relativos à prestação de serviços de consultoria ao Estado, quando excedam o valor de cem mil dobras (Dbs. 100.000,00);
 - g) [...];
 - h) Os contractos de cooperação, os contractos do Estado, celebrados com empresas estrangeiras ou nacionais, com vista à realização de investimento internacional;
 - i) As minutas de contractos de concessão e outros com valor superior a duzentos e cinquenta mil dobras (Dbs. 250.000,00), que venham a celebrar-se por escritura pública ou cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no acto de sua celebração;
 - j) [...].
- 2. [...].
 - 3. [...].
 - 4. [...].
 - 5. [...].
 - 6. [...].
 - 7. [...].

Artigo 44.º

[...]

- 1. [...].
- 2. Além das entidades referidas no número anterior, estão ainda sujeitas à prestação de contas, as seguintes entidades:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) Autoridades de regulação;
 - o) [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].

Artigo 62.º

[...]

- 1. É de cinco anos a prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, bem como pela sancionatória.
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. O pagamento de multa prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que o determine.

Artigo 67.º

[...]

1. Os prazos não são contínuos, suspendendo-se aos Sábados, Domingos e dias feriados, excepto se a norma expressa obrigar à sua contagem nesses dias, e interrompem-se até à respectiva satisfação, sempre que sejam solicitados elementos adicionais ou em falta, considerados imprescindíveis, ou tendo em vista o cumprimento de deficiências.
2. [...].

Artigo 68.º

[...]

Para além dos casos previstos na Lei civil, são ainda urgentes todos os processos que envolvam documentos, contractos, acordos ou convenções que imponham ao Estado um prazo de cumprimento, bem como todos aqueles que, mediante deliberação do Venerando Conselho de Ministros, por razões de emergência, assim for considerado ou ainda aqueles que dêem entrada no Tribunal, com a devida fundamentação do seu carácter urgente.

Artigo 70.º

[...]

1. A verificação preliminar dos processos de visto pelos serviços de apoio deve ser feita no prazo de oito dias úteis, a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 75.º

[...]

1. [...].
2. Os serviços ou organismos podem iniciar a execução dos actos ou contractos, se até o final do prazo acima previsto não tiver sido notificada de qualquer decisão ou pedido de informações complementares.
3. [...].
4. O visto tácito não impede que o Tribunal de Contas possa emitir o seu parecer ou fazer recomendações à execução do contrato em causa.

Artigo 82.º

[...]

1. À audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo declarativo comum do Código de Processo Civil, que devem constar no regulamento próprio, previamente aprovado e publicado.
2. [...].

Artigo 103.º

[...]

1. [...].
2. Os emolumentos devidos em processo de contas das empresas, institutos, órgãos reguladores e entidades similares são de 1% do total dos resultados líquidos, quando o exercício económico for positivo.
3. [...]:
 - a) Em processos de recursos são devidos emolumentos no valor de 2%, havendo julgamento ou indeferimento liminar;

b) Em processos de passagem de certidões aplicam-se as taxas previstas na lei geral.

4. [...].
5. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

Artigo 105.º

[...]

1. Nos processos de contas, uma vez fixados por emolumentos e efectuado o respectivo registo de entrada na Secretaria, deve o pagamento dos mesmos efectuar-se no prazo de 30 dias úteis, contados da data de notificação.
2. [...].
3. Nos processos de vistos não referentes a pessoal, os emolumentos são pagos no prazo de 30 dias úteis, contados da data de notificação.
4. O valor dos emolumentos da entrada, mediante guia de depósito, em instituição bancária, a determinar pela instituição que gere os cofres dos Tribunais.
5. [...].

Artigo 110.º

[...]

1. O autogoverno do Tribunal de Contas é definido nos termos de legislação específica.
2. Revogado.
3. Revogado.

Artigo 111.º

Receita e encargos do Tribunal de Contas

1. Constituem as receitas do Tribunal de Contas...
2. Constituem receitas do Cofre a serem geridas nos termos de legislação específica, as seguintes:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
4. [...].

Artigo 112.º

[...]

[...]:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual;
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 113.º

[...]

1. [...]:
 - a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal de Contas, no quadro do exercício dos poderes administrativos e financeiros.
 - b) [...];

- c) [...].
- 2. [...].
- 3. Revogado

Artigo 115.º
[...]

- 1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) O Tribunal deve proceder anualmente à elaboração de uma conta consolidada, integrando a conta relativa à execução do Orçamento Geral do Estado para efeitos de verificação interna e da verificação externa prevista no n.º 2 do presente artigo.
- 2. [...].
- 3. A auditoria a que se refere o número anterior deve ser bianual e abranger a gestão dos dois exercícios anteriores, devendo o Tribunal de Contas ser objecto de uma auditoria anual, conduzida por uma comissão parlamentar de inquérito, que poderá agregar à sua equipa inspectiva peritos que entender necessários.

Artigo 117.º
[...]

É aplicável aos auditores, com as necessárias adaptações, a estrutura remuneratória e as garantias profissionais dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 3.º
Aditamentos

São aditados o n.º 6 do artigo 10.º, o n.º 4 do artigo 15.º, o n.º 4 do artigo 29.º, o n.º 5 do artigo 30.º, o n.º 8 do artigo 37.º, o n.º 7 do artigo 52.º, o n.º 2 do artigo 89.º, o n.º 6 do artigo 103.º, todos da Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, que passam a ter as seguintes redacções introduzidas nos locais próprios:

Artigo 10.º
[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. São nulos e de nenhum efeito todas as investigações, auditorias e processos que não tenham escrupulosamente respeitado o princípio do contraditório em toda a sua amplitude.

Artigo 15.º
[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. Só podem ser colocados na Segunda Secção Juizes Licenciados em Direito, na variante jurídico-forense, com um mínimo de 10 anos de exercício de funções.

Artigo 29.º
[...]

- 3. [...]:
 - a) [...];

- b) [...];
 - c) [...].
8. [...].
 9. [...].
 10. Compete igualmente ao Plenário desta Secção Julgar os recursos das decisões proferidas pelo Juiz singular da mesma.

Artigo 30.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O Ministério Público deve intentar perante os tribunais comuns as competentes acções criminais e civis decorrentes de actos apurados em processos de responsabilidade financeira.

Artigo 37.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. Sempre que ao nível do controlo interno da Administração Pública estejam garantidas as condições para a verificação e validação dos actos e contractos previstos nas alíneas a) e b) do presente artigo, podem os mesmos serem dispensados da fiscalização prévia, sem prejuízo da respectiva fiscalização concomitante ou sucessiva.

Artigo 52.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. São civilmente responsabilizados, por todos os actos que pratiquem, ordenem, autorizem ou sancionem e que sejam referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contrato ou qualquer outro acto, sempre que deles resultem ou possam resultar danos para o Estado,

os membros do Governo Central, Regional ou de cargos equiparados, quando não tenham auscultado o serviços competentes ou se esclarecidos por estes, tenham tomado decisões contrárias.

Artigo 82.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Durante a audiência de julgamento o Ministério Público pode socorrer-se dos préstimos de auditores ou inspectores, integrantes da equipa de auditoria e prestam depoimentos na condição de peritos ou especialistas, circunscritos aos fundamentos e métodos que fundamentaram a formulação das conclusões da auditoria que deu origem ao processo.

Artigo 88.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Para efeito de contestação, os demandados ou os seus mandatários podem consultar os processos nas instalações do Tribunal de Contas.

Artigo 89.º

[...]

1. [...].
2. Seja qual for o posicionamento do Ministério Público, pode ele a todo tempo recorrer da decisão final que sobre o caso recair, na salvaguarda da legalidade e dos superiores interesses do Estado.

Artigo 103.º»

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
4. [...].
5. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
6. Dos emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas, são atribuídos 10 % para os Magistrados, 30% para os funcionários em efectividade de serviço, 30% para despesas de funcionamento e 30% para a Conta do Tesouro Público.

Artigo 4.º

Revogações

São revogados, o n.º 3 do artigo 3.º, a alínea e) do artigo 4.º, o n.º 6 do artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 23.º, o n.º 6 do artigo 50.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 103.º, o n.º 2 do artigo 105.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 110.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 111.º, artigo 113.º, artigo 114.º, e a alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º.

Artigo 3.º

Jurisdição, competência e sede

1. [...].
2. [...].
3. Revogado.

Artigo 4.º
Âmbito da competência

1. [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - d) Revogado;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...].
2. [...];
 - a) [...];
 - b) [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 19.º
Requisitos de Provimento dos Juízes

1. [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Revogado.

Artigo 23.º
Poder disciplinar

1. [...].
2. [...].
3. Revogado.

Artigo 50.º
Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Revogado.

Artigo 103.º
Emolumentos devidos

1. [...].
2. [...].
3. Revogado.
 - a) Revogado;

- b) Revogado;
- 4. Revogado.
- 5. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].

Artigo 105.º
Fixação e pagamento

- 1. [...].
- 2. Revogado.
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].

Artigo 110.º
Autonomia Administrativa e Financeira

- 1. [...].
- 2. Revogado.
- 3. Revogado.

Artigo 114.º
Conselho Administrativo
(Revogado)

Artigo 115.º
Prestação de contas do Tribunal de Contas

- 1. [...].
 - a) [...];
 - b) Revogado;
 - c) [...].
- 3. [...].
- 4. [...].

Artigo 5.º
Disposições transitórias

- 1. Na data de entrada em vigor da presente Lei, consideram-se já nomeados e empossados os actuais juízes em funções, devendo os mesmos realizarem, no prazo de sete dias, a eleição do novo Presidente, sendo o processo conduzido pelo juiz mais antigo.
- 2. Enquanto não for determinada as regras específicas de gestão administrativa, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas, essas continuam a ser reguladas nos termos da Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.
- 3. A auditoria prevista no n.º 3 do artigo 115.º deve ter o seu início 30 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 6.º
Republicação

É republicado em anexo à presente Lei, a Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Lei n.º 3/XII/2.ª/2023 –
Lei Temporária de Incentivos a Investimentos**

I. Enquadramento

Foi submetido à Mesa da Assembleia Nacional o Projecto de Lei que visa incentivar o investimento, e que foi baixado à 1.ª Comissão, para efeitos de análise e parecer.

II. Cumpre analisar

1. O presente Projecto de Lei tem como fundamento alargar o âmbito do artigo 10.º do Decreto de Lei n.º 19/2016, Código de Investimentos, de 17 de Novembro, em vigor.
2. Este artigo 10.º reza que: «**Enquadra-se no Regime Simplificado o investimento, definido nos termos do artigo 3.º, cujo valor global esteja compreendido entre 50.000,00 euros (cinquenta mil euros) e 249.999,00 (duzentos e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove euros).**»
3. O artigo 3.º a que se refere o artigo 10.º define os seguintes conceitos:
 - a) Actividade Económica;
 - b) Capital;
 - c) Investidor;
 - d) Investimento;
 - e) Investimento Directo Estrangeiro;
 - f) Reinvestimento; e
 - g) Lucros Exportáveis.
4. E estes conceitos, principalmente **o investimento**, estão divididos em três regimes, a saber:
 - a) O Regime Simplificado (artigo 10.º), em que o valor do investimento varia entre cinquenta mil euros (€50.000,00 euros) e duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove euros (€249.999,00);
 - b) O Regime Geral (artigo 11.º). cujos montantes variam entre duzentos e cinquenta mil euros e quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove euros;
 - c) E, por último, o Regime Especial (artigo 12.º), em que o montante de investimento é igual ou superior a cinco milhões de euros (€5.000.000,00).
5. Este Projecto de Lei visa, única e exclusivamente, o regime simplificado, em que o tecto do montante foi elevado para um milhão (€1.000.000,00) de euros.
6. Com esta alteração do montante, os investimentos do Regime Geral passam excepcionalmente a variar entre um milhão e um euro (€1.000.001,00) até quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove euros (€4.999.999,00) euros.
7. Este alargamento do montante, segundo os proponentes, está relacionado com as incertezas de hoje e as diversas crises políticas regionais e globais que limitam consideravelmente as possibilidades de um crescimento da economia nacional e o desenvolvimento sustentável, pelo que urge envolver o sector privado, tanto interno como internacional, para que possam desempenhar um papel cada vez mais dominante na economia nacional.
8. Salientam que as políticas de investimento adoptadas até então não resultaram numa alteração efectiva do *status quo*, padecendo continuamente de uma crise de investimentos directos estrangeiros susceptíveis de potenciar as oportunidades de investimentos que o País oferece.

III. Conclusão

Discorrendo sobre o objecto do Projecto de Lei em análise, pretende-se conferir ao Governo, durante o período de quatro (4) anos, poderes para definir as condições e modalidades de autorização de

investimentos no Território Nacional e concessão de garantias e incentivos aplicáveis aos investimentos que se inserem no âmbito da presente Lei e requerem vantagens e benefícios adicionais às previstas no Código de Investimento em vigor para a sua implantação.

IV. Recomendação

Considerando que esta norma, pela sua natureza temporária, não colide com o Decreto-Lei n.º 19/2016, Código dos Investimentos, de 17 de Novembro, uma vez que ambas aplicar-se-ão, dependendo apenas o tipo e o Regime dos Investimentos, a 1.ª Comissão recomenda que este Projecto de Lei seja submetido ao Plenário, para efeitos de discussão e aprovação.

São Tomé, em 09 de Agosto de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves*.

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Lei n.º 03/XII/2.ª/2023 – Lei Temporária de Incentivos a Investimentos

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 2.ª Comissão Especializada Permanente, para apreciação e emissão do parecer sobre o Projecto de Lei n.º 03/XII/2.ª/2023 – Lei Temporária de Incentivos a Investimentos.

Para o efeito, a 2.ª Comissão reuniu-se no dia 09 de Agosto do corrente ano para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação da referida iniciativa, indigitar o respectivo relator e elaborar o respectivo parecer.

2. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, coadjuvado com os dispostos nos artigos 136.º e 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN), reunindo ainda os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 142.º e o artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Contextualidade

As incertezas de hoje e as diversas crises políticas, regionais e globais limitam consideravelmente as possibilidades de um crescimento da economia nacional e o desenvolvimento sustentável assente no investimento público, capazes de fazer face, por um lado, aos desafios ambientais e demográficos e, por outro, às legítimas ambições de bem-estar de todo o povo.

Parece, no entanto, evidente que pelo menos três factores impactam sobremaneira sobre a percepção e, consequentemente, sobre a decisão dos investidores de localização dos seus investimentos.

Em primeiro lugar, uma significativa percepção da corrupção que atravessa a sociedade, afectando todos os seus extractos.

Em segundo lugar, uma pesada e complexa burocracia, que vão minando o interesse do investidor.

Por fim, em terceiro e último lugar, um Sistema de Justiça que não oferece suficiente protecção e garantia, indispensável ao florescimento e expansão dos investimentos.

Neste contexto, é preciso melhorar o clima de negócio, através de uma melhor governança política e económica, mas igualmente no que se refere a uma arrecadação mais justa e mais eficiente das receitas tributárias, oferecendo incentivos, subvenções e garantia, sem os quais a atracção de investimentos sérios, duradouros, susceptíveis de mudar o curso da nossa história, jamais se instalarão no Território Nacional.

Neste sentido, com o firme propósito de mobilizar investimentos privados que contribuem decisivamente para o crescimento económico e desenvolvimento sustentável do País, os proponentes submetem à adopção de uma iniciativa com a validade temporária de curto prazo, que visa facilitar a atracção e implantação de uma certa categoria de investimentos estrangeiros em São Tomé e Príncipe.

4. Constatações

Constatamos que:

A presente iniciativa visa incidir sobre os sectores que revelam uma deficiência crónica e que têm um impacto decisivo no crescimento económico e desenvolvimento sustentável do País, nomeadamente o sector de abastecimento e produção alimentar, saúde, educação, energia, tecnologia de informação e comunicação, bem como projectos com forte impacto na mobilização de divisas.

5. Conclusão e recomendação

A Comissão concluiu que o presente Projecto de Lei cumpre todos os requisitos legais exigidos, pelo que recomenda à Mesa da Assembleia que seja submetido ao Plenário, para efeitos de discussão e aprovação, na generalidade.

Eis o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, aos 10 de Agosto de 2023.

O Presidente da Comissão, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Laudino Afonso de Jesus*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o pedido de substituição da Deputada eleita, *Bilaine Carvalho Viegas de Ceita do Nascimento*, pelo candidato não eleito, *Gabriel Barbosa dos Ramos*, do Grupo Parlamentar do ADI

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 07 de Agosto corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do ADI, datado de 04 de Agosto de 2023, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição da Deputada **Bilaine Carvalho Viegas de Ceita do Nascimento**, do Círculo Eleitoral de Água Grande, pelo candidato não eleito, **Gabriel Barbosa dos Ramos**, do mesmo Círculo.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 09 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/2022 – Fixação do Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

A Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, da própria Deputada, num período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional.

Assim, compulsando todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 09 de Agosto de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Parecer da 1.ª Comissão Permanente sobre a prorrogação do pedido de substituição do Deputado *Delfim Santiago das Neves*, pelo candidato *Daniel Ambrósio dos Santos*, do Movimento BASTA

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 31 de Julho corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de prorrogação de substituição, proveniente do Movimento BASTA, datado de 31 de Julho de 2023, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **Delfim Santiago das Neves**, do Círculo Eleitoral de Lobata, pelo candidato não eleito **Daniel Ambrósio dos Santos**.

Para o efeito, a 1.ª Comissão reuniu-se no dia 01 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1.ª/2022, Fixação do Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a prorrogação do pedido de substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado e por um período de mais 15 dias, com efeito a partir do dia 01 de Agosto, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 01 de Agosto de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a prorrogação do pedido de substituição do Deputado Jerónimo Lima Pires Quaresma, pelo candidato não eleito Jaime Pires Sequeira de Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 31 de Julho corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de prorrogação de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 31 de Julho de 2023, solicitando nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **Jerónimo Lima Pires Quaresma**, do Círculo Eleitoral de Lobata, pelo candidato não eleito, **Jaime Pires Sequeira de Menezes**.

Para o efeito, a 1.ª Comissão reuniu-se no dia 01 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos proceder a apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1.ª/2022, Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XII Legislatura de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a prorrogação do pedido de substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado e por um período de mais 15 dias, com efeito a partir do dia 01 de Agosto, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 01 de Agosto de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves*.

Parecer 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o pedido de substituição do Deputado eleito, Osvaldo António Cravid Viegas d' Abreu, pelo candidato não eleito, Maiquel Jackson do Espírito Santo, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 31 de Julho corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 31 de Julho de 2023, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos

Deputados, a substituição do Deputado eleito, **Osvaldo António Cravid Viegas d'Abreu**, do Círculo Eleitoral de Água Grande, pelo candidato não eleito, **Maiquel Jackson do Espírito Santo**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 01 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/2022 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XII Legislatura de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, do próprio Sr. Deputado, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional, tendo compulsado todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, pelo que a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 01 de Agosto de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Arlindo dos Santos*.

Parecer 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o pedido de substituição do Deputado eleito, Osvaldo Eduardo João, pela candidata não eleita, Magda Vany Dias da Silva Maia, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 01 de Agosto corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 01 de Agosto de 2023, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado eleito **Osvaldo Eduardo João**, do Círculo Eleitoral de Caué, pela candidata não eleita, **Magda Vany Dias da Silva Maia**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 02 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/2022, Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Sr. Deputado por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional.

Tendo compulsado todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 02 de Agosto de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves*.

Parecer 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o pedido de substituição do Deputado eleito, Jorge Lopes Bom Jesus, pelo candidato não eleito, Cílcio Sodjy da Vera Cruz Bandeira Pires dos Santos, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 31 de Julho corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 31 de Julho de 2023, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado eleito, **Jorge Lopes Bom Jesus**, do Círculo Eleitoral de Agua Grande, pelo candidato não eleito, **Cílcio Sodjy da Vera Cruz Bandeira Pires dos Santos**, do mesmo Círculo.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 01 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/2022 – Fixação do Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XII Legislatura de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, do próprio Sr. Deputado na sequência de suspensão do mandato do mesmo, com efeito imediato, tendo compulsado todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 01 de Agosto de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves*.

Parecer 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o pedido de substituição do Deputado Osvaldo Tavares dos Santos Vaz, pela Candidata não eleita Ermelinda José Dias Borges de Castro Menezes de Pinho, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 31 de Julho corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 31 de Julho de 2023, solicitando nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **Osvaldo Tavares dos Santos Vaz**, do Círculo Eleitoral de Lobata, pela candidata não eleita **Ermelinda José Dias Borges de Castro Menezes de Pinho**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 01 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1.ª/2022, Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado e por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional e compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, e concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 01 de Agosto de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.

Parecer 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Resolução n.º 41/XII/2.ª/2023 – apresentarem candidatos para integrem a Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi baixado a 1.ª CEP, no dia 01 de Agosto do corrente ano, o Projecto de Resolução n.º 41/XII/2.ª/2023, subscrito por um grupo de Deputados, a fim de apresentarem candidatos para integrem a Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais com base nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2017, de 06 de Abril, Lei de Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de Dados pessoais.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente, reuniu-se no dia 02 de Agosto do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado pedido, auscultar os candidatos, os Srs. José Manuel Macumbo Costa Alegre, Maiquel Jackson do Espírito Santo e Dyazemar Lopes Pinheiro, e indigitar o relator.

Após a conclusão do processo, a Comissão verificou que estão cumpridos todos os requisitos legais.

Neste sentido, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional a submeter o Projecto de Resolução ao Plenário para os devidos efeitos.

Eis o parecer da 1.^a Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 02 de Agosto do ano 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.

Parecer da 3.^a Comissão Especializada Permanente relativo à Proposta de Resolução n.º 12/XII/2.^a/2023 – Convenção da União Africana sobre Ciber-segurança e Protecção de Dados Pessoais

II. Introdução

Por despacho da sua excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida para apreciação e emissão do competente parecer da 3.^a Comissão Especializada Permanente, a Proposta de Resolução n.º 12/XII/2.^a/2023 – Convenção da União Africana sobre Ciber-segurança e Protecção de Dados Pessoais.

Nos termos do artigo 199.º do Regimento da Assembleia Nacional, a 3.^a Comissão Especializada Permanente reuniu no dia 7 de Julho de 2023, com a presença dos Srs. Deputados Ossáquio Riða, que a presidiu, Alberto da Trindade Luís, Wilter Kethelen Boa Morte, José Carlos Cabral d'Alva, Honório Sousa Pontes, do Grupo Parlamentar do ADI, Arlindo Barbosa Semedo, Ermelinda Borges de Castro e Jaime Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Eldimiro Emiliano Manuel, do Grupo Parlamentar do MCI/PS-PUN, para dentre outros assuntos analisar o supracitado documento e indigitar o relator.

III. Enquadramento legal

A Proposta de Resolução n.º 12/XII/2.^a/2023 – Convenção da União Africana sobre Ciber-segurança e Protecção de Dados Pessoais foi apresentada pelo XVIII Governo Constitucional, ao abrigo dos dispostos no n.º 1 do artigo 99.º da Constituição, coadjuvado com os artigos 136.º e o n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional, reúne ainda os requisitos formais previsto no n.º 2 doo artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 143.º também do Regimento da Assembleia Nacional.

IV. Contextualidade

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, enquanto Estado-Membro da União Africana, pertence à Comunidade Global, e atento ao estipulado na Constituição da República e nos demais instrumentos jurídicos com eficácia no País reafirma o princípio de que a vida privada deve ser protegida, sem prejuízo das variadas vantagens decorrentes da circulação dos dados pessoais.

A Convenção da União Africana sobre Ciber-segurança e Protecção de Dados Pessoais é um instrumento sub-regional, regional e internacional, adoptado pelos Estados-Membros da União Africana, visando a construção da sociedade de informação em África e reforçar as legislações existentes dos Estados-Membros e da Comunidade Económica Regional, em matéria das tecnologias de informação e comunicação.

O objectivo principal desta Convenção é o de responder à necessidade de uma legislação harmonizada no domínio da Segurança Cibernética nos Estados-Membros da União Africana e criar em cada Estado-Parte um mecanismo que permita lutar contra violações da privacidade através da recolha, tratamento, transmissão, armazenamento e uso de dados pessoais.

A ratificação da referida Convenção pelo País vem reforçar e modernizar os instrumentos internos de repressão de criminalidade informática, com a criação de procedimentos específicos, em matéria do direito processual penal.

V. Conclusão e recomendação

Considerando que a aprovação deste instrumento é de extrema importância para o País, devendo ser observados os procedimentos internos para a sua ratificação.

Assim sendo, a 3.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional recomenda a submissão de referida Proposta de Resolução ao Plenário, para análise e votação, nos termos regimentais. Eis o teor do parecer da 3.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional.

Comissão dos Assuntos Sociais, Saúde, Educação, Cultura, Ciência, Trabalho e Solidariedade da Assembleia Nacional, em São Tomé, 1 de Agosto de 2023.

O Presidente, *Ossáquio Riôa*.

O Relator, *José Carlos Cabral*.